



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 465/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/06/2013
PROCESSO Nº 1/4802/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813313
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO. Montante das receitas superou as despesas. Re-elaboração da DESC pela perícia técnica. Artigos infringidos: 92, §8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" Lei 12.670/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na 1ª Instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A infração tem como relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Ficou constatada omissão de receita tributada no exercício de 2007 no valor de R\$ 56.167,76, em conformidade com o levantamento financeiro, onde tomamos por base as compras, as vendas, as despesas e outras receitas inclusive das filiais, todos os documentos comprobatórios anexos."

O processo é instruído com:

- 1 - Auto de Infração 2008.13313-2 (fls. 02)
- 2 - Informações Complementares ao AI (fls. 03 - 04)
- 3 - Ordem de Serviço 2008.25975 (fls. 05)
- 4 - Termo de Início de Fiscalização 2008.21127 (fls. 06)
- 5 - Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.25126 (fls. 07)
- 6 - Planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 08 - 16)
- 7 - Aviso de Recebimento (AR) do AI (fls. 18)
- 8 - Impugnação (fls. 27 - 36)
- 9 - Documentos Anexados pelo impugnante (fls. 36 - 66)
- 10 - Pedido de perícia (fls. 67 - 68)
- 11 - Laudo Pericial (fls. 69 - 77)
- 12 - outros documentos relativos ao contribuinte (fls. 80 - 133)
- 13 - Julgamento de 1ª Instância (fls. 134 - 139)
- 14 - Parecer da Consultoria tributária, adotado pela PGE (fls. 145 - 147)

O julgamento de 1ª Instância (fls. 134 - 139) tem como decisão a improcedência da autuação fiscal. Após a realização de perícia, ficou constatada a irregularidade do levantamento financeiro efetuado pela fiscalização (pedido de perícia às fls. 67 - 68 e laudo pericial às fls. 69 - 77). A perícia encontrou resultado positivo no levantamento contábil/financeiro, conforme demonstrado no laudo.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da improcedência do auto de infração conforme decisão da Instância Singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer 130/2013 (fls. 148), adota o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A autuação fiscal baseia-se no fato de que o contribuinte teria omitido receitas, detectada através de levantamento contábil/financeiro realizado pelo agente fiscal.

Pela análise dos elementos componentes das planilhas elaboradas pela fiscalização pode-se concluir que tanto a decisão do julgador de 1ª Instância quanto o Parecer a Consultoria Tributária devem ser ratificados.

A omissão de receita é caracterizada pelo §8º do art. 827 do Decreto 24.569/96, verbis:

Art. 827 – Omissis.

(...)


§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escritura;

Portanto, a DESC é utilizada para que se confirme a identidade entre os valores de receita e despesa.

O montante da suposta omissão de receita foi encontrado através da elaboração da planilha DESC - DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (fls. 15). Tal planilha deve ser desenvolvida com todos os dados do contribuinte para que se possa obter um resultado real de sua conta financeira. Qualquer informação omitida fulmina a validade do referido demonstrativo financeiro.



A conta financeira do contribuinte autuado foi refeita pela perícia técnica da Secretaria da Fazenda, na qual foram detectadas irregularidades na elaboração da DESC da fiscalização. A perícia apontou detalhadamente os equívocos como valores computados em duplicidade, valores referentes à venda do ativo imobilizado computados em devoluções de compras, além de outros ajustes detalhados pelo Julgador de 1ª Instância (fls. 138).

As receitas do contribuinte, no ano de 2007, superaram seus pagamentos. Com o resultado positivo encontrado pela perícia, o motivo da autuação mostrou-se insubsistente, não houve omissão de receita naquele ano (dados comprovados pela perícia técnica da SEFAZ).

Em face do exposto, pelas razões de fato e de direito, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** *TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.*

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes,




justificadamente, os Conselheiros João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Francisco Wellington Ávila Pereira


SALA DAS REUNIÕES DA 2.^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de
agosto de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

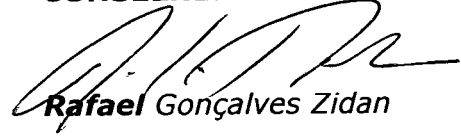
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO